



PROJETO DE LEI Nº 89 de 17.06.04

AUTORIA: DEPUTADO IDEMAR CITÓ

**EMENTA**

DENOMINA DE EDSON QUEIROZ O LICEU DE CASCAVEL.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO   
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*plenário*

Autógrafo nº 85/04  
De 08/09 2004



 **PROJETO DE LEI** 89 / 2004  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO**  
**EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**  
*Juanovian*  
 Em 17 / 6 Rec. Poi

**Denomina de Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

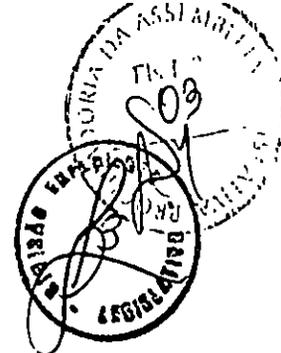
**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica denominado de Edson Queiroz o liceu de Cascavel.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das sessões, em 17 de junho de 2004.**

**Deputado Idemar Loiola Cito**  
**1º Vice - Presidente**



## JUSTIFICATIVA

A construção, a implantação de um Liceu em Cascavel, representa um empreendimento de fundamental importância sócio – econômico cultural para o município

A cultura, a educação, fonte de desenvolvimento para todos os segmentos de uma sociedade, se fortalece a medida em que ações são efetivadas no sentido de expandi-la, de torná-la mais acessível às camadas menos favorecidas, aos jovens que se ressentem da carência de maiores oportunidades para o desenvolvimento de suas habilidades e aptidões.

Edson Queiroz nome que indicamos através desta Lei para denominar o Liceu de Cascavel, congrega o símbolo do trabalho, da criatividade, da dedicação, do amor às causas nobres na busca do bem estar e da grandeza do homem, qualidades que o colocaram entre as personalidades de destaque em âmbito estadual e nacional.

Nascido em Cascavel, em 12 de abril de 1925, Edson Queiroz, no seu curto período de vida, 57 anos, notabilizou-se pelo seu empreendedorismo que extrapolou fronteiras se expandindo nas diversas regiões do país, gerando o progresso, o desenvolvimento e realização, no campo do comércio, da indústria, da educação

Destaque especial que foi no cenário educacional do nosso estado, com a Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza – UNIFOR, hoje com 31 anos e um total de 25 000 alunos, indicar o nome Edson Queiroz para o Liceu de Cascavel, sua terra natal, constitui-se além de uma homenagem das mais justas, assegurar aquela entidade estudantil um conceito de seriedade, respeitabilidade e amor à causa educacional

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

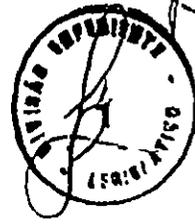
Deputado Idemar Loiola Cito  
1º Vice - Presidente

ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATIVA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPLORANTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

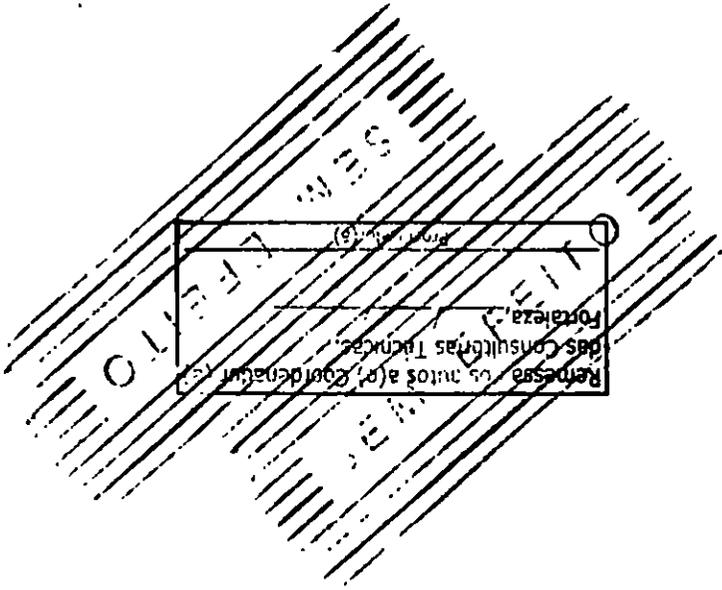
(  ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Entregue-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Entregue-se à Comissão  
 ( ) Entregue-se ao Autor da Proposição

E. 18 06 2004



PUBLICADO  
 em 18 de 06 de 2004  
 Quiraciano

ESTADO DO CEARÁ  
 R. Interno  
 Comissão de Constituição  
 e Justiça  
 21 de 06 de 2004

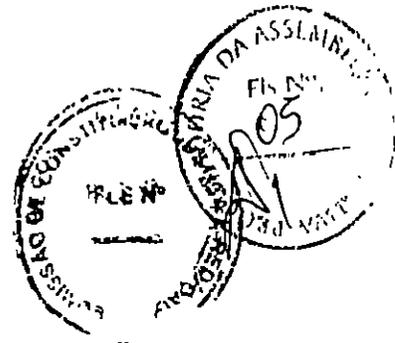


Remesa de autos a (r) Coordinador (r)  
das Consultoras Técnicas  
Fortaleza

(r) Fortaleza



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 89/2004**



**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 24/06/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>25/06/04</u>
Procurador(a)

Fortaleza, 25 de junho de 2004



Ofício n.º 89/2004-PROC.

Senhora Secretária:

A Cidadania em Destaque

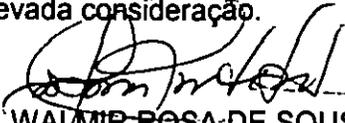
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 89/2004, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ, denominando de EDSON QUEIROZ, o Liceu de Cascavel.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:

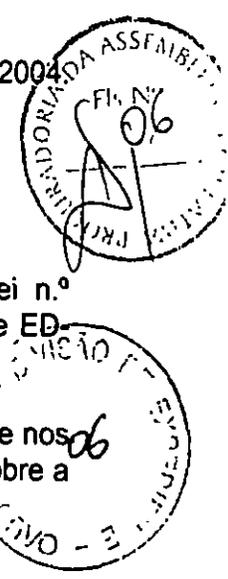
1. Se o Liceu pertence ao Domínio Público Estadual;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio; em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA-DE SOUSA**  
 Coordenador das Consultoras Técnicas da  
 Procuradoria da Assembléia Legislativa

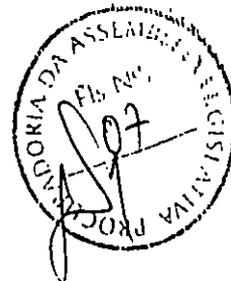
**EXMA. SRA.  
 Dra. SOFIA LERCHE VIEIRA  
 DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.  
 NESTA CAPITAL.**





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora  
Avenida Gal. Alonzo A. Lima, s/n - Cambéba  
CEP 60 839-900 Fortaleza/CE  
Fone (0 XX 85) 488-8425 Fax (0 XX 85) 488-8309/8310/8311



Ofício N° 2491/2004-GAB

Fortaleza, 2 de julho de 2004



Senhor Coordenador,

Com meus cumprimentos e conforme solicitado através do ofício N° 89/2004- PROC, comunico o que se segue a respeito do Liceu de Cascavel, com vista à instrução do PL n° 89/2004 de autoria do Sr. Deputado Idemar Citó:

1. A escola, cuja previsão de conclusão é final de 2004, está com 83% de sua obra executada;
2. Os recursos financeiros utilizados para a construção são provenientes do Projeto Alvorada, através do Convenio 158/2001, Ministério da Educação;
3. A escola será de Ensino Médio e de dependência pública estadual;
4. A unidade escolar ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,

**LUÍS EDUARDO DE MENEZES LIMA**  
Secretário da Educação Básica, em exercício

Ilmo Sr.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**

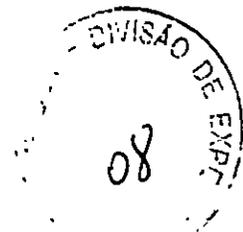
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

NESTA



**PARECER**



**I-HISTÓRICO**

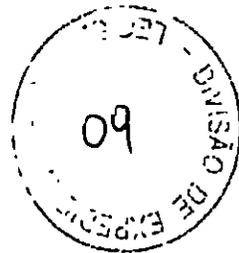
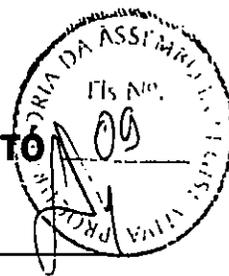
Submete-se à apreciação da procuradoria desta casa de Leis, com base no Ato Normativo nº 200/96, em seu artigo 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei nº 89/04 de autoria do Excelentíssimo Deputado Idemar Citó que: "**Denomina de Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.**"

Em sua justificativa, o Parlamentar argumenta que: "**Edson Queiroz nome que indicamos através desta Lei para denominar o Liceu de Cascavel, congrega o símbolo do trabalho, da criatividade, da dedicação, do amor às causas nobres na busca do bem estar e da grandeza do homem, qualidade que o colocaram entre as personalidades de destaque em âmbito estadual e nacional.**

**Indicar o nome Edson Queiroz para o Liceu de Cascavel, sua terra natal, constitui-se além de uma homenagem das mais justas, assegurar aquela entidade estudantil um conceito de seriedade, respeitabilidade e amor à causa educacional".**

Cumprimenta que foi enviado ofício nº 89/2004-PROC à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, às fls. 06 dos autos, com o fito de instruir o presente processo, o qual foi respondido através do ofício nº 2491/2004 GAB, às fls. 07 dos autos, trazendo as seguintes informações: A escola, cuja previsão de conclusão é final de 2004, está com 83% de sua obra executada; os recursos financeiros utilizados para a construção são provenientes do Projeto Alvorada, através do convênio 158/2001, Ministério da Educação; a escola será de Ensino Médio e de **dependência pública estadual**; a unidade escolar ainda não foi oficialmente denominada.

Feitas estas considerações passamos agora a analisar os aspectos legais da propositura em análise.



## II-ASPECTOS LEGAIS

Inexiste legislação específica reguladora da matéria. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, por sua vez, a Carta Estadual simplesmente enumera as vedações e exige que seja o homenageado pessoa falecida.

Dispõe a Constituição Federal, o que se segue:

***"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.***

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."***

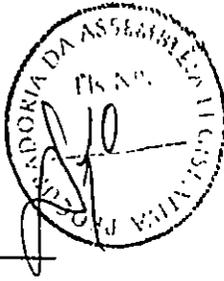
Sobre a matéria abordada no projeto de lei em comento, assim dispõe a Constituição Estadual, *in verbis*:

***"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:***

***I-os que atualmente lhe pertencem;***

.....

**PARECER LO173/04  
PROJETO DE LEI Nº 89/2004  
AUTORIA: DEPUTADO IDEMAR CITÓ  
EMENTA: DENOMINA DE EDSON  
QUEIROZ O LICEU DE CASCAVEL**



***V- os que tenham sido ou venham a ser,  
a qualquer título, incorporado ao seu  
patrimônio;***

.....  
***Art. 20. É vedado ao Estado e aos  
Municípios:***

.....  
***V-atribuir nome de pessoa viva a  
avenida, praça, rua, logradouro, ponte,  
reservatório de água, viaduto, praça de  
esporte, biblioteca, hospital,  
maternidade, edifício público, auditório,  
cidades e sala de aula."***

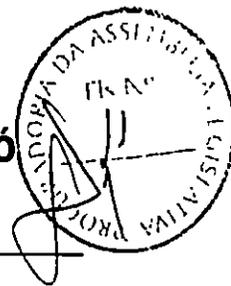
### **III-CONCLUSÃO**

Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos elencados, quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida. Assim, esta Procuradoria posiciona-se pela **admissibilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 89/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Idemar Citó.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 04 de agosto de 2004.**

**PARECER LO173/04**  
**PROJETO DE LEI Nº 89/2004**  
**AUTORIA: DEPUTADO IDEMAR CITO**  
**EMENTA: DENOMINA DE EDSON**  
**QUEIROZ O LICEU DE CASCAVEL**



*Maria Suelleide Lopes dos Santos*  
**Maria Suelleide Lopes dos Santos**  
**Consultora Técnico – Jurídica**

Assessorada por:

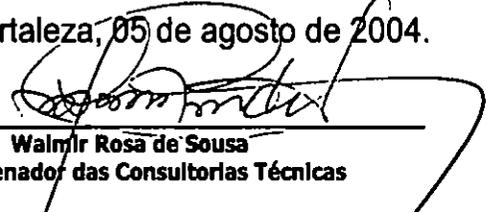
*Anislay R. da Frota Moraes*  
**Anislay Romero da Frota Moraes**  
**Advogada OAB-CE 10.019**



Projeto de Lei n.º	89/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) IDEMAR CITO
Ementa:	Denomina de Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 05 de agosto de 2004.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



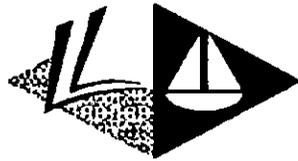
#####

*De Acordo.*  
*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Fortaleza, 05 de agosto de 2004.



José Leite Juca Filho  
Procurador  
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 89/04

Designo Relator o Sr. Deputado João Góes

Comissão de Justiça, em 10 de 08 de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]  
RELATOR

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 10 de agosto de 2004

[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 10 de agosto de 2004

[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 08 de setembro de 2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 08 de setembro de 2004  
*[Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 89/04

Denomina Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de setembro de 2004.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ RELATOR

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 28 / 09 / 04  
*Lucio Goncalves*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Goncalves de Alcântara



LEI Nº 13.525, de 28.09.04



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

**Denomina Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

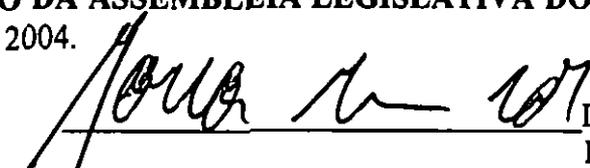
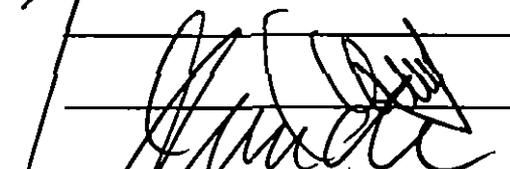
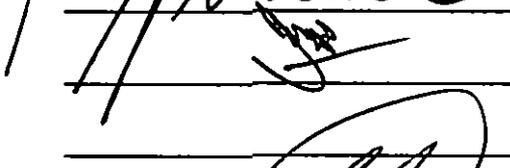
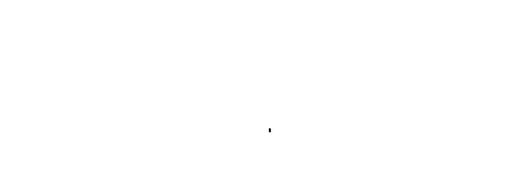
**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica denominado Edson Queiroz o Liceu de Cascavel.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
8 de setembro de 2004.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ 2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

"VIDENCIADO" O "FOTOGRAFADO"  
LEI Nº 85 DE 8, 9 04

Guaracá

E Nº 13.525 - 28/9/14

PUBLICADA / 10/14

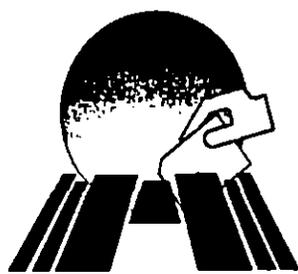
Guaracá

ARQUIVO SE

DIV EXP ADMINISTRATIVO

: M 9, 2 05

Guaracá



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

ANO \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ESPÉCIE \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DO DOCUMENTO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DA ENTRADA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

INTERESSADO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_